



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Setor de Licitação

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 081/2023
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2023

TERMO DE APRECIÇÃO

I. Do Recurso

Trata-se de recurso interposto por S&B DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MEDICAMENTOS LTDA, ora recorrente, em relação ao resultado do Processo Licitatório nº 081/2023, Pregão Eletrônico nº 049/2023, cuja intenção recursal foi registrada em ata de sessão pública eletrônica lavrada no dia 09/08/2023.

Alega a recorrente, em síntese, que a empresa SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA (EPP), declarada vencedora do certame, possui *“um capital social de apenas R\$ 5.000,00, havendo uma discrepância substancial entre o valor do contrato e a solidez financeira da empresa. Isso levanta dúvidas legítimas sobre como o Supermercado Vidigal será capaz de cumprir as obrigações do contrato, especialmente considerando a quantidade expressiva de fraldas a serem fornecidas. Além disso, o CNAE do Supermercado Vidigal indica que seu estabelecimento possui uma área de venda entre 300 e 5000 metros quadrados. Considerando o valor do contrato e a natureza volumosa das fraldas, é válido questionar como o supermercado pretende estocar e acomodar essa quantidade considerável de produtos dentro das suas instalações, sem comprometer a qualidade e integridade dos mesmos”*.

Sustenta também, que a seleção de uma empresa que possui capital baixo fere o princípio da igualdade, bem como poderia comprometer o cumprimento do contrato, bem como a qualidade e eficiência dos serviços contratados.

Diante disso, requereu, na peça recursal, que a empresa SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA (EPP) forneça alguns esclarecimentos: *“Capacidade Financeira: Como o supermercado planeja cumprir as obrigações do contrato, considerando a diferença significativa entre o valor do contrato e o capital social declarado? Capacidade de Estocagem: Como o supermercado pretende estocar e acomodar a quantidade substancial de fraldas dentro das instalações, respeitando o espaço disponível e garantindo a qualidade dos produtos? Garantia de Cumprimento Contratual: Qual a garantia que o Supermercado Vidigal pode oferecer à Prefeitura de Conselheiro Lafaiete de que entregará as fraldas de acordo com as especificações do contrato?”*

Em síntese, é o relatório.

II. Da admissibilidade

Conforme se depreende dos autos, a decisão sob reexame fora proferida durante sessão pública realizada às 09:30h (nove horas e trinta minutos) do dia 09/08/2023 (quarta-feira), através da plataforma eletrônica BBMNET, com a comunicação das licitantes acerca do resultado dos julgamentos de propostas e de habilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE Setor de Licitação

Por consequência, o prazo recursal – 03 (três) dias, nos termos do art. 42, §1º, do Decreto Municipal nº 84/2021 e do item 13.1.1 do Edital – iniciou-se em 10/08/2023 (quinta-feira), vindo a findar-se em 14/08/2023 (segunda-feira).

Segundo dados registrados na plataforma de Pregão Eletrônico BBMNET, o recurso em apreço, relativos aos itens 01, 02, 03 e 04, foi protocolizado na data de 14/08/2023, às 09:59:19h, 09:59:35h, 09:59:47h e 10:00:03h, respectivamente para cada item, impondo-se o reconhecimento da sua tempestividade.

No mais, considerando o atendimento aos requisitos intrínsecos de cabimento, legitimidade e interesse no manejo do apelo, e aos requisitos extrínsecos de conformidade com as exigências formais do Edital e, segundo acima detalhado, de tempestividade, conhece-se do presente recurso.

Segundo dados registrados na plataforma de Pregão Eletrônico BBMNET, decorreu o prazo sem o registro de interposição de contrarrazões.

III. Do mérito recursal

Primeiramente, importante destacar, que o objetivo da licitação estabelecida na Constituição da República/88, qual seja, assegurar *“igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”* (art. 37, XXI, CR/88).

Sobre os princípios específicos norteadores da licitação, segundo a melhor doutrina:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa e judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, inicialmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Entende-se pelo princípio do julgamento objetivo, o corolário da vinculação ao instrumento convocatório. Consiste em que os critérios de fatos seletivos previsto no edital devem ser adotados inafastavelmente para o julgamento, evitando-se, assim, qualquer surpresa para os participantes da competição.

Nesse sentido, é incontestável o art. 45 da Lei de licitações. Quis o legislador, na instituição do princípio, descartar subjetivismo e personalismo. E isso não apenas no julgamento final, mas também em todas as fases nas quais existam espécie de julgamento, de escolha, de modo que os atos da Administração jamais possam ser ditados por gosto pessoal ou favorecimento”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE Setor de Licitação

Diante de tais premissas e da argumentação deduzida em sede recursal, mister registrar as seguintes considerações:

III.I. DA EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL

A recorrente pretende seja reconsiderada a decisão recorrida, por meio da qual foi declarada a habilitação da empresa SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA (EPP) no certame.

Em sua peça recursal, a recorrente alegou, em apertada síntese, que a licitante SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA (EPP), ganhadora dos itens 01 ao 04, que totalizam o valor de R\$ 573.600,00 (quinhentos e setenta e três mil e seiscentos reais), possui capital social no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), o que seria discrepante em relação ao valor do futuro contrato, podendo resultar no comprometimento da qualidade e eficiência dos serviços contratados.

Entretanto, cumpre esclarecer que o artigo 31 da Lei 8.666/93 preconiza o seguinte:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a:***

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (grifo nosso)

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE Setor de Licitação

Diante da leitura do referido artigo, extrai-se, primeiramente, que é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade, bem como, que só podem ser exigidos capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, apenas em processos com entregas futuras e nos casos de execução de obras e serviços. Ou seja, tendo em vista que o presente processo licitatório trata-se de fornecimento imediato, além de desproporcional, seria ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social mínimo.

Senão, vejamos. O objeto da licitação é claro: “aquisição de fraldas descartáveis e lenços umedecidos para atendimentos das creches e escolas municipais”. O item 18.13 do edital assim também estabelece: “O prazo de entrega dos produtos é de 10 (dez) dias, contado a partir do recebimento da Solicitação de Fornecimento, conforme previsto no item 4 do Anexo I – Termo de Referência.”

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU é uníssona ao defender a vedação de exigência de capital social mínimo e patrimônio líquido mínimo, de forma cumulativa, ou em casos que não sejam para compras futuras ou obras e serviços de engenharia. A exigência simultânea desses dois itens como critério de habilitação contradiz o § 2º do art. 31 da Lei 8.666/1993, a exemplo dos Acórdão 853/2015-Plenário, Acórdão 1842/2013-TCU-Plenário, 6.795/2012-TCU-1ª Câmara, 3.280/2011-TCU-Plenário, 2.815/2009-TCU-Plenário, Acórdão 2625/2008-TCU-Plenário e 701/2007-TCU-Plenário. Esse entendimento foi consolidado por meio da Súmula - TCU 275, a seguir transcrita:

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

A propósito, nessa esteira é a pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas do estado de Minas Gerais – TCE/MG:

DENÚNCIA. EDITAL DE LICITAÇÃO. PNEUS. CÂMARAS DE AR. HABILITAÇÃO. DATA DE FABRICAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. IRREGULARIDADE. PROCEDENTE. MULTA. RECOMENDAÇÃO. 1. A jurisprudência do Tribunal considera razoável a exigência em editais de licitação de pneus e objetos congêneres com fabricação não superior a 6 meses, privilegiando a qualidade dos produtos por maior período de tempo e a segurança dos usuários dos veículos, sem embargo, evidentemente, do caráter competitivo da licitação. Como exemplos, destacam-se as decisões proferidas nos processos 924.098, 887.971, 887.970 e 932.413.2. A exigência de capital social mínimo integralizado, na fase de habilitação do certame, extrapola o disposto no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.666/1993 (Denúncia N°. 1076970, Data da sessão: 22/10/2020).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE Setor de Licitação

Outrossim, o dispositivo legal, bem assim, a Súmula 275 do TCU refletem a intenção de legislador ao facultar ao ente público licitante o direito de exigir qualificação econômica financeira. Registra-se que “poderá” a Administração exigir das licitantes, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, desde que tenha sido estabelecido no instrumento convocatório da licitação. Nota-se o teor do §2º do art. 31 da Lei nº. 8666/93:

*§ 2º. A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá estabelecer**, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado (grifou-se).*

Nesse ponto, cumpre registrar que, conforme consta na peça editalícia, o único documento legalmente exigido relativamente à qualificação econômico-financeira foi a certidão negativa de pedido de falência, recuperação judicial ou extrajudicial e de concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de validade não superior a 90 (noventa) dias, contados a partir da sua emissão, se outro prazo não constar do documento, conforme item 8.5.1 do Edital e inciso II, art. 31 da Lei 8.666/93, não tendo sido solicitada qualquer apresentação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo:

8.5. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

8.5.1. Certidão negativa de pedido de falência, recuperação judicial ou extrajudicial e de concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de validade não superior a 90 (noventa) dias, contados a partir da sua emissão, se outro prazo não constar do documento.

Conforme item 12.1 do edital de licitação, “As impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio de formulário eletrônico no portal BBMNET (<https://www.novobbmnet.com.br/>), link “editais e resultados” e posteriormente “impugnar”.”

O edital não sofreu nenhuma impugnação ou questionamento quanto à sua legalidade. Destarte, não há que se falar, em sede de recurso, de irregularidade editalícia, estando precluso questionamentos administrativos quanto ao teor das exigências do edital.

Conforme exposto acima, esclarece que os documentos de habilitação constantes no edital são taxativos, devendo ser apresentados em conformidade com o que foi solicitado como condição de habilitação. Diante disso, cabe ratificar que a empresa SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA (EPP) apresentou toda a documentação elencada no edital, estando habilitada para os itens em que foi declarada vencedora.

A Lei nº 8.666/93 preconiza que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Setor de Licitação

conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos (art. 3º, *caput*).

Inferre-se claramente da Lei e do Edital a existência de regras para a apresentação da documentação de habilitação, bem assim para sua apreciação e julgamento.

Nesta ordem de ideias, possível concluir que em obediência às normas e aos princípios norteadores, caberia aos licitantes apresentarem toda a documentação de habilitação na plataforma de Pregão Eletrônico, e no prazo fixado. Não sendo razoável exigir do licitante requisitos os quais não restaram previstos em edital – qual seja, no caso em epígrafe, capital social mínimo.

III.II. DO ARMAZENAMENTO DOS PRODUTOS

A recorrente também pretende seja reconsiderada a decisão recorrida, por meio da qual foi declarada a habilitação da empresa SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA (EPP) no certame, em função de possuir a licitante CNAE com área de venda entre 300 e 5000 m², metragem esta que não conseguiria estocar e acomodar o volume de produtos a serem fornecidos dentro de suas instalações.

Após verificação do cartão CNPJ apresentado nos documentos de habilitação pela empresa SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA (EPP), foi verificado que o CNAE de nº 47.11-3-02 corresponde, de fato, a supermercados com área de venda de 300 a 5000 metros quadrados.

Entretanto, registra-se que os produtos arrematados pela licitante SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA (EPP) foram fraldas descartáveis com pacote de, no máximo, 50 tiras, conforme descrito e especificado em termo de referência.

Diante da leitura do descritivo dos itens, depreende-se que se tratam de produtos que não necessitam de cuidados e armazenamento específicos, sendo de fácil estocagem, podendo ser guardados em qualquer outro lugar além do estabelecimento sede do supermercado. Isto porque, a exigência de estrutura física específica para estocagem de produtos não encontra previsão legal. Ademais, tratando-se de entrega imediata não há que se falar em necessidade de estocagem de produtos. Assim, as alegações da recorrente não prosperam.

Não se pode perder de vista que a finalidade da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação.

Retomando jurisprudências do TCU, temos vários Acórdãos vedando exigência de que as licitantes comprovem possuir estrutura física específica sem a devida justificativa de prescindibilidade, pois que frustraria o caráter competitivo da licitação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Setor de Licitação

Acórdão 43/2008-Plenário

A exigência de que a vencedora disponha de escritório em localidade específica limita o caráter competitivo do certame e macula o princípio de isonomia.

Acórdão 2712/2008-Plenário

É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam e restrinjam o seu caráter competitivo e estabeleçam qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto a ser contratado.

Acórdão 6463/2011-Primeira Câmara

É irregular a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados.

Acórdão 3131/2011-Plenário

Diante de exigências de habilitação desarrazoadas e restritivas ao caráter competitivo do certame deve ser determinada a anulação da licitação.

Acórdão 769/2013-Plenário

Não se deve incluir nos editais de licitação critérios restritivos, tais como a imposição de custos aos licitantes e a obrigação de que possuam escritório ou estrutura física na cidade onde vai ser prestado o serviço, sem justificativas para a imprescindibilidade de tais exigências para o cumprimento do objeto.

Acórdão 2274/2020-Plenário

É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1176/2021 Plenário

É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Assim, as alegações da recorrente são desmedidas e infundadas, não havendo fundamentação legal e ou jurisprudencial que suscite qualquer revisão do julgamento da licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Setor de Licitação

IV. Considerações finais

Em linhas finais, mister reforçar que a Lei nº 8.666/93 consagra em seu art. 41 o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Cediço que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, sendo a sua observância exaltada de forma iterativa nos julgados das cortes de contas pátrias, especialmente o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, donde se extrai o seguinte aresto:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE GRUPOS CULTURAIS E ESPORTIVOS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. O administrador deve observar os princípios da legalidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993. (DENÚNCIA n. 1058478. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 11/06/2019. Disponibilizada no DOC do dia 11/07/2019) (destacamos)

Sem divergir de tal posicionamento, assim já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

LICITAÇÃO - EDITAL - VINCULAÇÃO. **O edital, como instrumento convocatório, não pode ser descumprido, pois às suas normas e condições, encontra-se estritamente vinculada a Administração e bem assim os interessados em participar da licitação.** Pelos princípios que regulam a licitação, ainda que pareça excessiva e rigorosa a exigência do edital, desprezá-la em prol de um ou alguns dos concorrentes em detrimento dos demais que a cumpriram, atenta, ao mesmo tempo, contra dois de seus pilares básicos: o da igualdade entre os concorrentes, que determina seja dispensado tratamento isonômico aos concorrentes e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, lei específica de regência. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.00.297850-0/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2003, publicação da súmula em 21/03/2003) (destacamos)

Encontrando-se a Administração vinculada às normas, condições e exigências do Edital, e por estas não padecerem de qualquer ilicitude, não há que se falar em ilegalidade ou ofensa aos princípios norteadores da licitação decorrente da decisão que resultou no julgamento da fase de Habilitação, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, a **improcedência** do recurso é medida que se impõe.

Diante dos fatos, não assiste fundamentos aptos a ensejar mudança na decisão recorrida, considerando que a recorrente não demonstra, por meio de elementos concretos e objetivos, que existe previsão legal expressa para as adequações nos requisitos habilitatórios, notadamente de qualificação econômico financeira, a que pretendeu almejar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Setor de Licitação

Ante o exposto, a **improcedência** do recurso é medida que se impõe.

V. Conclusão

Diante de todo o exposto, a Pregoeira resolve:

a) **Conhecer** do recurso interposto pela empresa S&B DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MEDICAMENTOS LTDA e, diante da insubsistência dos fundamentos do apelo, **manter** a decisão recorrida em relação aos itens 01, 02, 03 e 04;

b) Em obediência ao disposto no art. 15, inciso VII, do Decreto Municipal nº 84/2021, encaminhar os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Conselheiro Lafaiete/MG, 18 de agosto de 2023.


Isabella Gomes de Vargas e Lima
Pregoeira



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 081/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2023

Vistos, etc.

Em obediência ao disposto no item 13.4 do Edital c/c art. 15, inciso VII, do Decreto Municipal nº 84/2021, considerando o recurso interposto pela licitante S&B DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MEDICAMENTOS LTDA, e a manutenção da decisão recorrida pela Pregoeira, encaminho ao Exmo. Prefeito Municipal os presentes autos, referentes ao Processo Licitatório nº 081/2023, Pregão Eletrônico nº 049/2023, cujo objeto a aquisição de fraldas descartáveis e lenços umedecidos para atendimentos das creches e escolas municipais, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação do Município de Conselheiro Lafaiete, para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta pela Autoridade Superior.

Conselheiro Lafaiete/MG, 18 de agosto de 2023.


Isabella Gomes de Vargas e Lima
Pregoeira



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 081/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2023**

Objeto: Aquisição de fraldas descartáveis e lenços umedecidos para atendimentos das creches e escolas municipais, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação do Município de Conselheiro Lafaiete.

DECISÃO

CONSIDERANDO os fundamentos apresentados na decisão elaborada pela Pregoeira, nomeada pela Portaria nº 813/2023, relativamente ao recurso interposto pela licitante S&B DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MEDICAMENTOS LTDA nos autos do Processo Licitatório nº. 081/2023 – Pregão nº. 049/2023;

DECIDO:

Negar provimento ao recurso interposto pela licitante S&B DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MEDICAMENTOS LTDA em conformidade com a fundamentação exposta pela Pregoeira em Termo de Apreciação, e, por consequência, ratificar integralmente a decisão proferida pela Pregoeira, nos moldes constantes do processo licitatório.

Publique-se.

Conselheiro Lafaiete/MG, 19 de agosto de 2023.


MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito